



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000007313**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001067-91.2015.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, é apelado HELOISA BUENO CAMARGO BELANGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso voluntário não provido, e recurso adesivo parcialmente provido**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) E KLEBER LEYSER DE AQUINO.

São Paulo, 12 de janeiro de 2022.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-91.2015.8.26.0125

Comarca: CAPIVARI

Apelante/Apelada: HELOISA BUENO DE CAMARGO BELANGA

Apelado/Apelante: MUNICÍPIO DE CAPIVARI

Juiz(a) Sentenciante: FREDISON CAPELINE

Voto nº 25172

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNA (MENOR) EM ESCOLA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADESIVO. PRETENSÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE, MAS EM PARTE. Sem arguição de preliminares. No mérito, confirmados os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, salvo em relação ao valor (R\$ 15 mil) a título de dano moral e à pensão mensal vitalícia. Conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por dano moral, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente, sem constituir enriquecimento, e observando-se a natureza do dano, suas consequências e condições econômicas das partes. Na hipótese, foi comprovado o nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva da Administração (CF, art. 37, § 6º). Autora que, de fato, foi agredida por outro aluno da mesma instituição escolar onde matriculada. Conforme o laudo, houve diminuição da perna direita (5cm), além de dano funcional grave e permanente do quadril direito (75%), afetando a capacidade laborativa permanentemente. De rigor a majoração do valor do dano moral a R\$ 45 mil, e a fixação de pensão mensal vitalícia, desde os 14 anos (CF, art. 7º, XXXIII), correspondente a 2/3 do salário mínimo, até os 25 anos, quando será reduzida à 1/2 (metade) do salário mínimo, até os 62 anos. Sentença mantida quanto aos demais termos. Honorários recursais devidos. Recurso voluntário não provido, e recurso adesivo parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por Heloisa Bueno de Camargo Belanga em face do Município de Capivari, objetivando, em síntese, condená-lo ao pagamento de valor correspondente aos danos material (R\$ 521,50), moral (300 salários mínimos) e estético (300 salários mínimos), assim como pensão mensal vitalícia (2 salários mínimos), até completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, decorrentes de agressão sofrida, em 13/8/2012, quando ainda menor de idade, por aluno integrante da mesma turma escolar (4º ano do ensino fundamental) enquanto frequentava aula de educação física na quadra poliesportiva da Escola Municipal Professor Cherubim Fernandes Sampaio, ocasionando-lhe diminuição de tamanho da perna direita em cerca de 5 (cinco) centímetros, além de redução permanente da capacidade de locomoção e laborativa, haja vista a gravidade dos danos, pois fraturado o colo femoral direito, com necessidade de intervenções cirúrgicas e fisioterapia.

Foram os autos instruídos com laudo técnico (fls. 146/163), elaborado por perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), a partir de exames direto e indireto da autora.

A r. sentença (fls. 193/201) julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido a ressarcir-la pelos danos material (R\$ 521,50), estético (R\$ 15.000,00) e moral (R\$ 15.000,00), corrigidos monetariamente e compensados pela mora (STF, Tema 810), além dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao fundamento de que, pelo conjunto probatório, ter-se-ia verificado a materialidade dos fatos, a verossimilhança das provas e da narrativa, e a responsabilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão, apelaram o Município e, adesivamente, Heloisa.

Sustenta o requerido (fls. 203/208) os mesmos argumentos da contestação, para ainda ressaltar que, por não ter sido constatado ato ilícito da Administração ou de seus agentes, não se poderia falar em responsabilidade objetiva, para ainda pugnar pela redução dos valores arbitrados pela r. sentença a título de danos moral e estético, pois caracterizariam enriquecimento ilícito.

Por sua vez, reitera a autora (fls. 216/221) as mesmas alegações da inicial, para pleitear a majoração dos valores definidos a título de dano moral, bem como a concessão à pensão vitalícia, eis que a gravidade dos fatos permaneceria contemporaneamente, pois ainda andaria manquejando e teria de se submeter a nova cirurgia.

Os recursos foram recebidos, mas respondido (fls. 229/234) apenas o do requerido, deixando este transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões ao da autora, apesar de intimado (fls. 235/235v.), assim como distribuídos livremente a esta relatoria (fl. 241).

O Ministério Público absteve-se de se manifestar sobre o mérito em razão de a autora ter atingido a maioria civil no decurso da instrução.

**É o relatório.**

**Fundamento e voto.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Quanto ao mérito, os termos da r. sentença, salvo em relação ao dano moral e à pensão, devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

*“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especial não provido.”*

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que a responsabilidade civil do Estado e, conseqüente procedência da ação de indenização, já recebeu diversos tratamentos ao longo da evolução da sociedade: teoria da irresponsabilidade, que excluía a responsabilidade do Estado, ao fundamento da supremacia de sua soberania (sob o princípio de que “o rei não erra”), passando para a teoria da responsabilidade com culpa, fundada em critérios do direito civil, e, finalmente, as teorias publicistas, das quais decorreram a teoria da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, consoante se infere do artigo 37, § 6º:

*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

É suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa (*lato sensu*), uma vez que a culpa (*stricto sensu*) ou o dolo são apuráveis no que tange ao direito de regresso contra o responsável.

Por seu turno, o ressarcimento dos danos material, moral e/ou estético depende da existência de ato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado indevidamente, ou omissão quando deveria agir, pela Administração, bem como do nexo de causalidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

*“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.”*

(RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007.).

No caso dos autos, foram comprovados os fatos, os danos e a relação de causalidade entre eles, conforme se verifica, dentre outros, dos contratos (fls. 43/44), receituários (fls. 15/16 e 18/19), exames de toda sorte (fls. 17, 22, 24/25, 30/31), demais prescrições, avaliações, laudos e relatórios médicos (fls. 32/49) e ocorrências formuladas pela própria instituição de ensino (fls. 50/53).

Com efeito, é possível se denotar que foi a autora, de fato, agredida por outro aluno da mesma instituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar onde matriculada, por razões típicas da imaturidade de criança de tenra idade, durante período regular de aula (fl. 50).

Conforme descrito e relatado no laudo médico legal, muito embora seja possível que a autora, à época da agressão, possuísse algum nível de morbidade na região afetada (“*Epifisiólise*”), que liga o fêmur ao quadril, conclui-se, de todo modo, que **“há nexo de agravamento da patologia com o tipo de trauma sofrido nas dependências da requerida no dia 13/8/2012”**, com, ainda, **“dano patrimonial/funcional grave e permanente em torno de 75% para o quadril direito considerando uma classificação de 0% a 100%”**, e **“capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade com sobrecarga ou que demandem mobilidade total do quadril direito”** (fl. 162).

Como se viu, são sequelas permanentes, em alto percentual de proporção, ainda que parciais, e que afetam diretamente a capacidade laborativa, não obstante demais constrangimentos e privações que atingiram a autora ao longo da infância, adolescência e, agora, fase adulta.

A doutrina clássica já se debruçou sobre a temática, salientando Celso Antonio Bandeira de Mello que:

*“[...] já se referiu que a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir dano são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isso, não há cogitar de culpa, dolo ou infração do Direito quando comportamento estatal comissivo gera, produz, causa, dano a alguém. Se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade – inerente ao Estado de Direito – é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação será despicienda, por já haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia. [...]. Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.”*

*(Curso de direito administrativo. 25. ed., 2008, São Paulo: Malheiros, p. 994-1.002).*

Quanto ao dano moral, este decorre dos sentimentos dolorosos por que passou o autor diante dos fatos narrados. Segundo Marcus Cláudio Acquaviva:

*“A expressão dano moral ou não patrimonial evoca, de imediato, a ideia de que o ser humano é, também, espírito e, por isso, sentimento, emoção. [...]. No dizer de Antônio Chavez, 'dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor – sensação, como a denomina Carpenter –, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material'. [...]. No diapasão dos tribunais, a doutrina moderna aceita, irrestritamente, a reparação pecuniária do dano moral, como o faz Agostinho Alvim: 'Não é por causa desta ou daquela hipótese, mais ou menos ridícula, que havemos de rejeitar um instituto são*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e útil. Na realidade, não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece.”*

*(Dicionário jurídico Acquaviva. 3. ed., São Paulo: Rideel, 2009, p. 268-269).*

Na hipótese, o ato que violou o direito da autora, causando-lhe dano, e que, por isso e por não ter sido efetuado no exercício regular de um direito reconhecido, tornou-se ilícito foi a omissão, ainda que não dolosa, em fiscalizar e evitar agressões como a descrita, pois não implicado, de nenhum modo, qualquer tipo de responsabilidade no evento à autora, restando incontroversa a desídia administrativa, por manifesta falta do serviço, afrontando-se os princípios mais elementares da Administração Pública, tais como a eficiência, prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), no trato de crianças de tenra idade.

Com efeito, constatado o dano, o ato ilícito e ação/omissão culposa do requerido, assim como o nexo de causalidade entre os fatos, a norma e a subjetividade da culpa, caracterizado está o direito à indenização.

O dano moral, por sua vez, decorre dos sentimentos dolorosos por que passou o autor diante dos fatos narrados. Segundo Marcus Cláudio Acquaviva:

*“A expressão dano moral ou não patrimonial evoca, de imediato, a ideia de que o ser humano é, também, espírito e, por isso, sentimento, emoção. [...]. No dizer de Antônio Chavez, 'dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter –, nascida de uma lesão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material'. [...]. No diapasão dos tribunais, a doutrina moderna aceita, irrestritamente, a reparação pecuniária do dano moral, como o faz Agostinho Alvim: 'Não é por causa desta ou daquela hipótese, mais ou menos ridícula, que havemos de rejeitar um instituto são e útil. Na realidade, não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece.'"*  
(*Dicionário jurídico Acquaviva*. 3. ed., São Paulo: Rideel, 2009, p. 268-269).

No que diz respeito ao montante indenizatório, conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por dano moral, uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, *"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (Sérgio Cavalieri Filho, *Responsabilidade Civil*, p. 116).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de que *“a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (REsp 205.268, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, V.U., j.: 8/6/1999).

No caso dos autos, a considerar os infortúnios pelos quais sofreu a autora, não há nenhum manifesto exagero ou miniaturização na majoração em R\$ 30.000,00 (trinta e cinco mil reais) do valor inicialmente arbitrado (R\$ 15.000,00) pela r. sentença, alcançando-se o produto, portanto, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano moral, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Do mesmo modo devem ser analisadas as circunstâncias quanto ao dano estético, o qual não se confunde com o dano moral e pode ser fixado cumulativamente a este, conforme a jurisprudência firmada já há muito no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o enunciado da Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

387:

**“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”**

Nesse mesmo sentido também segue a jurisprudência desta C. Corte:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANIMAL NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Pretensão voltada à reparação indenizatória decorrente de choque de automóvel com cavalo na pista. Ato omissivo estatal. Configurada a deficiência de serviço público, que leva à análise da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Inexistência de culpa exclusiva do autor ou de qualquer outra excludente da responsabilidade civil. Danos morais e estéticos configurados, arbitrados na sentença em R\$ 10.000,00 cada. Possibilidade de cumulação (Súmula nº 387 do STJ). Valor do dano estético mantido, porque foi constatada pela perícia pequena assimetria na mão esquerda do autor, de grau leve e difícil percepção. Dano moral insuficiente, sendo cabível a sua majoração para R\$ 20.000,00, em razão das circunstâncias e das graves consequências advindas do acidente, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), calculados de acordo com o decidido pelo STF no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810. Afastada a condenação do autor nas verbas da sucumbência, porque foi desacolhida parte mínima de seu pedido inicial. Ônus de sucumbência suportados apenas pelo réu. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré não provido e recurso do autor provido em parte.”*

(Apelação Cível 0007432-32.2008.8.26.0506; Rel. Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; j.: 29/1/2020).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acerca da pensão mensal vitalícia, tal pretensão, no caso, deve ser atendida, pois, de acordo com a firme jurisprudência desta Corte, não é pressuposto desse entendimento que a autora contribuisse domesticamente para a família, ou que estivesse perto de fazê-lo, haja vista a constatação, mesmo que parcial, da perda permanente da capacidade laboral por meio da perícia, contra a qual puderam as partes se manifestar, atendendo-se os primados do contraditório e da ampla defesa.

Os precedentes deste Tribunal de Justiça, incluindo-se os desta Câmara, seguem nessa mesma esteira, após enfrentar circunstâncias análogas às do presente caso:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão de caminhões. Fumaça decorrente de queimada de cana-de-açúcar em propriedade lindeira à Rodovia Marechal Rondon que causou diminuição da visibilidade dos motoristas. Ação de indenização fundada na responsabilidade subjetiva da concessionária que administra a rodovia e dos proprietários da fazenda onde ocorreu a queimada. Improcedência da ação em relação à concessionária. Fato de terceiro. Empresa que deve garantir a manutenção das boas condições de tráfego da rodovia. Omissão dos agentes da concessionária não comprovada. Nexo causal e falha do serviço não caracterizados. Responsabilidade civil dos donos da propriedade. Contrato de parceria agrícola que não afasta essa conclusão. Aplicação da teoria do risco da atividade. Autor que trafegava em velocidade acima da máxima permitida, em companhia do filho de nove anos de idade. Culpa concorrente. Responsabilidade que deve ser dividida entre as partes. Criança que sofreu amputação da perna esquerda. Indenização por danos moral e estético devida. Perda parcial e permanente da capacidade laboral que justifica a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Motorista autor que sofreu lesões graves e permaneceu afastado das atividades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*laborais por sessenta dias. Indenização por dano moral e lucros cessantes. Redução das indenizações dos autores à metade, em razão da concorrência de culpas. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso parcialmente provido para julgá-la procedente em parte em relação aos réus proprietários da fazenda.” (destaquei)*

(Apelação Cível 1050854-53.2015.8.26.0002; Relator: Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; julgamento: 12/7/2021).

*“Indenização – Responsabilidade Civil – Menor sob tutela do Estado – Danos físicos decorrente de ingestão de soda cáustica ministrada pela avó – Ingresso de terceiros na UTI de hospital público – Dever de indenizar – Negligência caracterizada – Majoração do valor dos danos morais – Majoração da indenização por danos estéticos – **Laudo pericial comprovando comprometimento parcial da atividade laboral - Comprometimento da fala - Pensionamento devido a partir do início da idade laborativa - Recurso da Autora parcialmente provido e não provido o recurso da Fazenda do Estado.**” (destaquei)*

(Apelação Cível 1006568-64.2015.8.26.0624; Relator: Marrey Uint; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 19/10/2021).

E, também, *a contrario sensu*:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO – Atropelamento de pedestre que caminhava na calçada – Ação de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais proposta contra o condutor do veículo – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Alegação de que o evento se deu por culpa de terceiro – Ausência de comprovação – Eventual culpa de terceiro que não afasta a responsabilidade do causador direto do dano – Nexo de causalidade entre o evento e as lesões sofridas pelo autor – **Constatação da incapacidade laboral total e temporária do autor – Pensão mensal vitalícia – Descabimento – Inexistência de incapacidade permanente – Pensão mensal***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*temporária – Manutenção da condenação – Desnecessidade de comprovação da redução dos rendimentos ou da perda de emprego – Possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com pensão decorrente de ato ilícito – Precedentes – Exigibilidade do pedido de indenização por danos morais – Valor da indenização – Adequação ao agravo sofrido pelo autor, observada a capacidade econômica do réu – Artigo 944 do Código Civil – Apelação do autor parcialmente provida, desacolhida a do réu” (destaquei)*

(Apelação Cível 1014812-91.2014.8.26.0405; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 27/5/2019).

Do que se depreende dos citados julgados, verificada a perda da capacidade laboral permanente, a vítima, que, injustamente, sofreu com a ação/omissão ilícita, por não decorrer do exercício regular de um direito, faz jus à pensão vitalícia, a partir da idade em que poderia iniciar as atividades laborais, mesmo que na condição de aprendiz (CF, art. 7º, XXXIII), haja vista incidir-se à hipótese o postulado da isonomia, compensando-se a perda capacitativa. Na parte em que trata da indenização pela responsabilidade civil, assim dispõe o Código Civil:

*“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, **ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**”* (destaquei)

No caso, houve comprometimento quase que total (75%) da mobilidade da região entre a bacia e a perna, embora de apenas um dos lados (direito).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nos termos da fundamentação acima, vislumbrada a verossimilhança das razões recursais da autora, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para se majorar o valor arbitrado a título de dano moral, que deve totalizar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como fixar-se pensão mensal vitalícia, a contar desde os 14 (quatorze) anos de idade, que deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, até alcançar 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando então será reduzida à 1/2 (metade), até os 62 (sessenta e dois) anos de idade, cujas parcelas vencidas, por serem de trato sucessivo, devem ser corrigidas monetariamente e compensada pela mora a partir de cada vencimento (CC, art. 397, *caput*), e não do evento danoso (REsp 1270983/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j.: 8/3/2016), observados, ainda, os índices definidos pelo STJ (Tema 905) para condenações de natureza administrativa em geral, incluindo-se, quanto a esses, as parcelas vincendas, ficando mantidos, no mais, os seus termos como proferidos.

Sendo assim, a verba honorária fixada em primeiro grau deve ser majorada em 2% (dois por cento), sobre os mesmos parâmetros, em atenção ao artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil e ao trabalho em grau recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do requerido, e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da autora.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator